

II CONTA DE TRAFEGO Recelta (1)

Table with columns for 1935 and 1936 (1 a 28 de Janeiro). Rows include Importancia apresentada pela Companhia, Despesa (1), and Deficits verificados.

- (1) — Decreto n. 1.759, de 4 de agosto de 1909, artigo 15; (2) — Decreto n. 1.759, de 4 de agosto de 1909, artigo 21; (3) — Decreto n. 1.759, de 4 de agosto de 1909, artigo 22; (4) — Despacho de 8 de julho de 1927 — autos 9515 (110-19-238, DV); e (5) — Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, artigo 22, § 3.º.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 13 de novembro de 1936. Raulpho Pinheiro Lima,

DECRETO N.º 7.972, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1936

Approva o Regulamento Geral da Escola de Policia da Guarda Civil de São Paulo.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, letra "c", da Constituição do Estado,

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do São Paulo, 14 de novembro de 1936. ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Arthur Leite de Barros Junior. Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Seguranca Publica, aos 14 de novembro de 1936. Arthur Soter Lopes da Silva, Pelo Director Geral.

REGULAMENTO GERAL DA ESCOLA DE POLICIA DA GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

CAPITULO I Da organização e fins

Artigo 1.º — A Escola de Policia, creada por Acto de 18-1-934 e reorganizada pelo artigo 28, § 1.º do Decreto n.º 6.885-B, do 29-XII-934, passará a reger-se pela forma constante do presente regulamento: Artigo 2.º — Essa escola, que se destina a preparar convenientemente os elementos necessarios aos quadros de serviço de policiamento e aos do quadro de graduados e a aperfeiçoar os conhecimentos geraes e profissionais dos componentes de classe de Sub-inspectores e Inspectores em geral, compreenderá os seguintes cursos: a) — de recrutatas (candidatos ao quadro de guardas); b) — preliminar (para candidatos á classe-distincta); c) — elemental (para candidatos a Sub-inspector); d) — especial de aperfeiçoamento (para sub-inspectores e inspectores em geral); e) — de revisão (de funcionamento periodico para toda a Corporação). Artigo 3.º — A Secção de Educação Phisica fará parte integrante da Escola de Policia. Artigo 4.º — A Escola de Policia, directamente subordinada ao Commando ou Directoria da G.C., terá um Director, livremente designado pelo Commandante ou Director da G.C., com a designação de Director do Ensino da G.C. Paragrapho unico — Essa Directoria, que será exercida em comissão, poderá caber tanto a elementos do quadro da Corporação, possuidores do Curso de Aperfeiçoamento, como a officiaes da Força Publica, postos á disposição da G.C., nos termos do artigo 32.º do Decreto 6.885-B, do 29-XII-934. Artigo 5.º — A aprovação final nos diversos cursos da E.P., será condição essencial para o acesso dos candidatos aos postos immediatamente superiores, dentro da escala hierarchica da Corporação, nos quadros de policiamento. Paragrapho unico — Independência dessa aprovação, o acesso no quadro de artifices da Corporação, o qual será feito por meio de concurso da especialidade ou officio.

CAPITULO II Da Directoria do Ensino

Artigo 6.º — A Directoria da Escola de Policia da G.C., exercida conforme o disposto no artigo 4.º, terá para os serviços administrativos, uma Secretaria, composta de: 1 Secretario (inspector) 1 Amanuense (classe-distincta ou guarda) 1 Servente. Artigo 7.º — Ao Director da Escola de Policia, cumpre: a) — Ter sob seu controle o ensino ministrado na Corporação, inspeccionando assiduamente o funcionamento dos diversos cursos, fazendo nelles executar todas as disposições do presente Regulamento e as ordens emanadas do Commando ou Directoria da Guarda Civil; b) — zelar, especialmente, para que se mantenha a maior disciplina entre alumnos e professores da Escola, fazendo chegar ao conhecimento do Commando ou Director da G.C., as faltas ou omissões verificadas; c) — visar quinzenalmente o "Diario de Lições" e submeter semanalmente ao visto da Sub-Directorla da Corporação o "Livro Ponto" dos professores; d) — exigir que as aulas sejam dadas com a maxima regularidade e dentro do horario regulamentar; e) — velar pela observancia do programma de ensino, exigindo que os professores só se occupem durante as aulas com os alumnos; f) — fazer com que a escripturação da escola esteja sempre em dia; g) — tomar medidas urgentes nos casos não previstos por este Regulamento, sujeitando o seu acto á aprovação do Commando ou Directoria da G.C. h) — aplicar aos professores, funcionarios e alumnos as penas de advertencia ou reprehensão verbaes, directamente, ou por determinação do Commando ou Directoria da G.C., levando ou não ao conhecimento do mesmo, naquella caso, as razões do seu acto; i) — pedir a transferencia, afastamento, suspensão ou demissão dos professores, instructores ou monitores que incorrerem em falta grave, prevista neste Regulamento ou pelo regulamento geral da Corporação; j) — propor o desligamento dos alumnos que incorrerem em faltas graves ou que se mostrem avessos ao ensino; k) — attender promptamente a todas as requisições do pessoal para serviços eventuaes e de caracter extraordinario. l) — exercer sua autoridade sobre tudo o que se referir ao ensino geral ou profissional na Corporação; m) — emitir parecer, servindo de consultor do Commando ou da Directoria da G.C. quando solicitado, em tudo quanto se referir ao ensino; n) — colligir e organizar o programma geral dos diversos cursos, submettendo-os a aprovação do Commando ou da Directoria da G.C. antes do inicio do periodo lectivo; o) — apresentar, annualmente, um relatório dos trabalhos da Escola; p) — suggerir ao Commando ou Directoria da G.C. as medidas que julgue necessarias a maior diffusão da instrucção geral e profissional na Corporação. Artigo 8.º — Ao Secretario da E.P. auxiliar directo do Director do Ensino da G.C., além das attribuições inherentes ao seu posto compete: a) — manter em ordem e em dia toda a escripturação da Escola e zelar pela hygiene de todas as suas dependencias; b) — ter sob sua directa assistencia os alumnos matriculados nos diversos cursos, encaminhando a quem de direito as partes referentes ás faltas ou omissões dos mesmos; c) — ter sob seu directo controle e responsabilidade todo o material attribuido á Escola, relacionando-o, para isso, em livro proprio; d) — redigir as actas de exames ou de reunião dos professores;

e) — extrahir a relação das notas dos alumnos, afixando-a no local conveniente, para conhecimento dos mesmos, conforme se trata de exames parciaes ou finais; f) — cumprir fielmente todas as determinações do Director da Escola, na parte tecnico-escolar. Artigo 9.º — Ao amanuense compete auxiliar o Secretario em tudo quanto lhe fôr attribuido, devendo usar de circumspecção, criterio e zelo, em todo o trabalho que lhe fôr confiado. Artigo 10.º — Ao servente compete executar todas as ordens recebidas do amanuense ou de outra autoridade da Escola, zelando constantemente pela limpeza de todas as suas dependencias e boa arrumação de todos os seus objectos.

CAPITULO III — Corpo Docente —

Das Professores e Instructores

Artigo 11.º — Os professores da Escola de Policia serão nomeados por Acto da Secretaria da Seguranca, ou contractados pelo Commando ou Directoria da G.C., mediante autorização dessa Secretaria do Estado, ou, ainda, desigcolha recahir em elemento do quadro da propria Corporação pelo mesmo Commando ou Directoria quando a esgração. Artigo 12.º — As cadeiras de Policiamento, Organização Policial e Direito Publico Constitucional, serão preferivelmente attribuidas a delegados de policia, postos á disposição da G.C. pela Secretaria da Seguranca, mediante solicitação do respectivo Commando ou Director. Artigo 13.º — Directamente subordinado á Directoria do Ensino, funcionará, tambem, uma chefia geral de instrucção policial-militar, que disporá, para seus trabalhos de tantos instructores adjunctos, quantos forem os cursos em funcionamento. Paragrapho unico — Os instructores auxiliares e monitores serão escolhidos no proprio quadro da Corporação e classificados mediante proposta da Directoria do Ensino. Artigo 14.º — Nos termos do Artigo 32.º do decreto n.º 6.885-B, de 29-XII-934, o chefe-geral da instrucção policial-militar e os instructores adjunctos serão officiaes da Força Publica, postos a disposição da G.C. mediante proposta de seu Commandante ou Director. Paragrapho unico — Caso as necessidades da instrucção o exijam, poderão ser tambem aproveitados como instructores auxiliares, mediante proposta do Commando ou Directoria da G.C., ao Commando Geral da Força Publica, inferiores da mesma Corporação, portadores de diplomas de habilitação do Curso respectivo da mesma Força. Artigo 15.º — Os instructores-adjuntos serão directamente assistidos por inspectores do quadro da G.C. os quaes se encarregarão, especialmente, da parte tecnico-policial. Artigo 16.º — Para o ensino das materias consideradas de especialização, taes como a de trafego de vehiculos e a de estradas de rodagem, poderá o Commando ou Directoria da G. C. entrar em entendimento com a Directoria do Serviço de Tránsito do Estado, a qual, segundo as suas possibilidades, porá á disposição daquella, sem qualquer onus, um dos seus funcionarios com habilitação para a regencia da respectiva cadeira. Paragrapho unico — O funcionario assim designado, será nomeado por Portaria da Directoria ou Commando da G.C. subordinando-se não só ás regras estabelecidas neste Regulamento, como á disciplina propria da Escola. Artigo 17.º — Tanto os professores, como os instructores nomeados ou designados pela Directoria ou Commando da G.C. serão demissiveis "ad nutum". Artigo 18.º — As nomeações de professores nos termos das primeira e segunda parte do artigo 11.º, só poderão recahir em candidatos de reconhecida capacidade tecnica e portadores de titulo de habilitação de escola superior. Artigo 19.º — Os professores extra-quadro, nomeados por Portaria do Commando ou Directoria da G.C. terão a gratificação de 20\$000 por aula, na regencia da turma normal. Paragrapho 1.º — Nas eventuaes substituições, perceberão a gratificação perdida pelo substituido, quando nomeado em igualdade de condições. Paragrapho 2.º — Durante os periodos normaes de férias, perceberão a metade da gratificação a que teriam direito pelas suas horas normaes de aula no periodo lectivo. Artigo 20.º — Os inspectores, eventualmente nomeados professores da Escola de Policia, passarão addidos á D.I.A.E., ficando isentos das escalas ordinarias de serviço, devendo, entretanto, comparecer ao expediente diario da E.P. Paragrapho 1.º — Os professores nomeados nas condições deste artigo, e os instructores, terão uma gratificação mensal, conforme a tabella annexa. Paragrapho 2.º — Essa gratificação, que não poderá exceder de um terço do ordenado de cada um, só será devida áquelles que não tiverem punições por faltas comparecimento durante o mez. Artigo 21.º — Os professores nomeados nas condições do artigo 19, que derem, durante o anno, vinte faltas injustificadas, perderão o cargo. Paragrapho unico — Perderá igualmente o cargo aquelle que, a juizo do Governo ou da Directoria ou Commando da G.C., se tornar phisica ou moralmente incompatível com o exercicio da funcção. Artigo 22.º — Aos professores e instructores, em geral, compete: a) — comparecer á Escola, ou ao local designado para os exercicios, com a necessaria antecedencia, afim de preparar o material e iniciar o trabalho á hora regulamentar; b) — organizar o programma de sua cadeira, antes do inicio do periodo lectivo, entregando-o ao Director da E.P. para ser encaminhado á aprovação da Directoria ou do Commando da G.C.; c) — preoccupar-se durante as aulas unicamente com os alumnos, leccionando proficientemente as materias que lhes pertencem, executando fielmente o programma que fôr approved; d) — manter a disciplina nas classes e fiscalizar os exames; e) — assignar o livro de frequencia e registvar o ponto leccionado no "Diario de Lições"; f) — comparecer ás reuniões ordinarias mensaes e ás extraordinarias, segundo convocação do Director do Ensino, dando parecer e discutindo os assumptos que interessam ao ensino; g) — arguir constantemente os alumnos, na sua cadeira, dentro dos pontos até então registrados no "Diario de Lições"; h) — concorrer a todos os encargos propios do magisterio, que lhes forem attribuidos pela Directoria ou Commando da G.C.; j) — communicar por escripto ao Commandantê ou